



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.720133/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.185 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COM CLÍNICA ORTOPÉDICA DO MEIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000,2001,2002,2003,2004,2005

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n°s 05810.43504.141005.1.3.04-4400 em 14.10.2005, 32924.88298.111105.1.3.04-5810 em 11.11.2005, 36702.53521.121205.1.3.04-1680 em 12.12.2005, 31967.64975.100106.1.3.04-3830 em 10.01.2006, 13962.79819.140206.1.3.04-1114 em 14.02.2006, 06022.86817.130306.1.3.04-3845 em 13.03.2006, 13066.20971.130406.1.3.04-2369 em 13.04.2006, 23798.13761.110506.1.3.04-0499

em 11.05.2006, 25760.78726.120606.1.7.04-5899 em 12.06.2006, 40132.50841.110706.1.3.04-4542 em 11.07.2006, 05746.21842.080806.1.3.04-4921 em 08.08.2006, 40910.27050.130906.1.3.04-9941 em 13.09.2006, 06963.51328.111006.1.3.04-7783 em 11.10.2006, 11019.75603.101106.1.3.04-0660 em 10.11.2006, 22744.11977.151206.1.3.04-1764 em 15.12.2006, 01916.99895.040107.1.3.04-3842 em 04.01.2007, fls. 04-73, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor atualizado de R\$200.476,47 discriminado nas planilhas de fls. 131-140, arrecadado no período de 30.04.1999 a 27.02.2004, fls. 141-197 e apurado pelo regime do lucro real presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 122-125, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Declarações de Compensação —DCOMP de fls. 03/72 (listadas no quadro abaixo), através das quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, no valor original de R\$200.476,47 (duzentos mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), decorrente de supostos pagamentos indevidos ou a maior detalhados em processo administrativo anterior constante do no 15374.002621/2003-16.

Com o crédito alegado procura extinguir por compensação débitos relativos a COFINS, à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, discriminados no campo "Débitos Compensados" das mencionadas DCOMP. [...]

FUNDAMENTAÇÃO

Da compensação O artigo 170, do Código Tributário Nacional, assim se expressa sobre a compensação, instituto do direito civil por ele acolhido e que constitui modalidade extintiva do crédito tributário [...].

É o que deflui da leitura do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49, [...].

Até então disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, os procedimentos respectivos passaram a ser regidos pela Instrução Normativa SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, a qual foi revogada pela IN/SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que está revogada pela IN/SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigor.

Da análise do crédito alegado:

Conforme citado no relatório, a interessada alega possuir créditos no PAF nº 15374.002621/2003-16 oriundos de suposta existência de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$200.476,47.

Em consulta ao PAF nº 15374.002621/2003-16 (fls. 78/81), verificou-se que a interessada formulou consulta acerca do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta na atividade de clínica de ortopedia e fisioterapia, com complementação diagnóstica por meio de serviços de radiologia, na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica apurado com base no lucro presumido. Além

disso, consulta também sobre a possibilidade de compensar seus créditos tributários com o suposto crédito aqui pleiteado.

Verificou-se, de acordo com a Solução de Consulta SRRF/7a.RF/DISIT no 426/2003 (fls. 82/85), que:

"Confirma-se aqui o entendimento expresso pelo Interessado.

De acordo com: o Regulamento do Imposto de Renda, arts. 518, "caput", 519 § 2º; a Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º; o ADI SRF nº 18/2003; PN/CST nº 36/77; a Portaria GM do Ministério da Saúde nº 1.884/1994; a Nota Técnica CGPI/DP/SIS/MS nº 020/2002 e a IN SRF nº 306/2003, art. 23, inciso V, a prestação de serviços de clínicas de ortopedia, traumatologia e radiologia enquadram-se como serviços hospitalares e, portanto, o percentual da receita bruta para determinação do lucro presumido é de 8%.

Outrossim, é relevante salientar que se os serviços médicos prestados pelo Interessado o forem nos moldes do disposto no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003, o percentual aplicável para fins de determinação do lucro presumido será de 32%, conforme estabelecido no art. 15, §1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/1995.

Os valores recolhidos com base no percentual de 32% podem ser compensados, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, art.526 e da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003..."

No entanto, ao contrário das informações contidas nas DCOMP, não há crédito reconhecido no PAF nº 15374.002621/2003-16.

CONCLUSÃO

Conclui-se não haver crédito para as compensações declaradas, uma vez que o PAF nº 15374.002621/2003-16 trata de mera consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Proponho, então, o não reconhecimento do direito creditório alegado pela interessada e a não homologação das compensações declaradas nas DCOMP mencionadas na fl. 87, e de qualquer outra compensação vinculada ao alegado crédito aqui analisado, nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN SRF nº 900/08.

À consideração superior.[...]

DESPACHO DECISÓRIO

Com base no presente parecer conclusivo de fls.86189, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

I. NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pela interessada nos presentes autos;

II. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMP mencionadas nas fls. 87, nem qualquer outra compensação vinculada ao alegado crédito aqui analisado, nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN SRF no 900/08.

Ao Apoio desta COR para:

III. Para cientificar a contribuinte do inteiro teor do Parecer Conclusivo supracitado e do presente Despacho Decisório;

IV. Intimar a interessada a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação citadas acima, com os acréscimos legais cabíveis, obedecidas as determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e demais normas de regência;

V. Esclarecer a interessada sobre a possibilidade de manifestação de inconformidade contra o ato administrativo perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I — DRJ-I, no prazo de 30 dias contados da data de ciência, conforme previsto no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

VI. Se for o caso, cadastrar os créditos/débitos relacionados nas DCOMP mencionadas nos sistemas PROFISC e SIEF;

VII. Adotar as demais providencias de estilo.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 96-101, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

DOS FATOS

De fato, a Contribuinte realizou uma consulta à Receita Federal indagando sobre a correta alíquota que deveria utilizar para a tributação de sua receita, pelo lucro presumido, haja visto que sua atividade seria equiparada aos serviços hospitalares.

Através da solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT no 426/2003, Processo nº 15.374.002621/2003-16, ficou decidido que a Contribuinte deveria ser tributado à alíquota de 8% sobre a receita bruta, e não a 32% como até então vinha fazendo, sem, contudo apurar os valores envolvidos.

Diante do estabelecido, a Contribuinte procedeu a um levantamento (planilha nº 1 anexa) demonstrando exatamente o valor recolhido a maior no período imprescrito, e passou a fazer as compensações com os tributos vincendos.

Para tanto a Contribuinte iniciou o processo de compensação utilizando cada crédito relativo a pagamento a maior em cada guia e compensava com débitos vincendos.

Mas, a legislação de regência não era clara quanto h forma a ser utilizada para a compensação, não existindo referência da obrigatoriedade de utilização de guia a guia para a compensação, pois, um fato sempre intrigou a Contribuinte constava na Per/Dcomp a possibilidade de se informar o nº de processo administrativo.

Assim, resolveu a Contribuinte que poderia, verificar a totalidade de seus créditos e informá-los em uma per/dcomp tendo como base o processo administrativo nº 15374.002621/2003-16 que foi a origem do crédito, ou seja, a

Solução de Consulta que permitia ao Contribuinte a recolher o IRPJ e CSLL a 8% e 12% respectivamente, e não a 32% como vinha fazendo.

Com este entendimento a Contribuinte consolidou todo o crédito apurado, em decorrência dessa Consulta formulada e passou a proceder à compensação a partir desse todo (planilha no 2 e 3 anexas).

Nos Fundamentos Legais da supra mencionada Solução de Consulta, é determinado que a Compensação do imposto deverá ser efetuada nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, art. 526 e da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003.

Em atendimento aos dispositivos legais e a determinação na solução consulta, a Contribuinte procedeu a retificação de suas DCTF's, e das DIPJ's (anexos),

adequando os valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL ao percentual de 8% e 12% respectivamente, restando, portanto, recolhido a maior a diferença entre os 32% anteriormente aplicado e a base de cálculo de 8%.

Foi criado todo um sistema de controle e conferência (planilhas anexas) demonstrando os créditos com suas compensações, porque com a retificação das DCTF's e das DIPJ's tendo com base a alíquota de 8%, restou no conta corrente da Contribuinte um crédito no valor total utilizado na consolidação.

Desta maneira, os Per/DComp's indeferidos, demonstram um crédito consolidado de todos os recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados a maior (planilhas anexas), com os impostos e contribuições devidas após a solução de consulta constante do PAF 15374.002621/2003-16.

DO DIREITO

Não se têm dúvidas quanto à obrigação do contribuinte em atender aos procedimentos e formalidades legais na apuração, recolhimento e compensações dos impostos, mas também se tem como necessário entender que existe o princípio da primazia da verdade incidente na apuração dos tributos.

Não resta dúvida, no caso, qual a origem dos créditos tributários, posteriormente compensados.

E empresa apurava e recolhia o IRPJ e CSLL pelo lucro presumido utilizando a base de cálculo de 32%, no entanto ao proceder a Consulta Tributária através do processo nº 15374.002621/2003-16 ficou estabelecido que a base de cálculos para a atividade questionada seria de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

As Instruções Normativas 210/2002, 323/2003 que tratavam das restituições e compensações de impostos através do Per/DComp's, não traziam as orientações necessárias aos Contribuintes de como deveriam proceder para o preenchimento dos referidos documentos a fim de demonstrar os seus créditos bem com os débitos.

O sistema de preenchimento das Per/DComp's na vigência das IN 210/2002 e 323/2003 não trazia crítica como existe atualmente, por exemplo, seria impossível, atualmente, utilizar o número de um processo de consulta para lançamento de crédito pois, o próprio sistema crítica, o que impediria a utilização do procedimento forçando-o a proceder corretamente, não permitindo incorrer em erro.

Existia tanta dúvida no preenchimento das Per/Dcomp à época, que o próprio Contribuinte esteve na Receita Federal para se instruir a respeito, e foi aconselhado a consolidar o valor.

Atualmente o sistema de preenchimento das Per/Dcomp critica o lançamento mal executado, de maneira que se tornou impossível a utilização do número de um processo de consulta como fonte de crédito tributário.

O que aconteceu no caso em exame é que o Contribuinte vislumbrou a possibilidade de consolidar a totalidade de seu crédito para a posterior compensação, e o fez informando o nº do processo de consulta, com a intenção de informar que todo aquele crédito foi originado da diferença de recolhimento dos impostos entre às alíquotas de 32% para 8%, e o sistema Per/Dcomp não criticou.

DAS PLANILHAS ANEXAS

Através das planilhas anexas, demonstra-se a origem dos créditos, consignando os valores apurados a 32% comparando-os com os valores apurados a 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, restando a diferença no valor original de R\$ 122.081,48.

Planilha nº 1 — Demonstração Analítica das Diferenças dos Impostos/Contribuições com as apurações das bases de cálculo de 32% para 8% no IRPJ e 12% para a CSLL, de acordo com o processo de consulta 15374.002621/2003- 16 Nesta planilha está demonstrado a apuração original dos impostos a partir do 1º Trimestre de 1999, até o 4º Trimestre de 2003, com a alíquota de 32%, em seguida demonstra-se os valores recalculados com as alíquotas de 8% para o IRPJ e 12% para CSLL, apurando-se por fim diferença dos impostos devidos e recolhidos a maior gerando o crédito total original no valor de R\$ 122.081,48.

Planilha nº 2 - DARF'S recolhidos a maior e utilizados na compensação.

Nesta planilha está demonstrado cada DARF (anexos) referente ao recolhimento dos impostos (campo 7), que pode ser confrontado com a coluna DIPJ NORMAL (IRPJ Líquido e CSLL Líquido) da planilha no 1.

Em seguida apresenta-se uma coluna "créditos não aproveitados", que são valores que não foram considerados para a formação do crédito tributário.

Após apresenta-se coluna o título "Compensação na DCTF", que se refere aos impostos reapurados com as novas alíquotas de base de cálculo, e que foram compensadas das guias relativas aos meses de competência, conferindo com as DCTF RETIFICADAS.

Na próxima coluna, "P/Dcomp", são compensações efetuadas DA DARF, cujos Per/DComp's utilizados para as compensações estão relacionados na última folha dessa planilha, fazendo referência cruzada com os lançamentos da compensação (1 a 6).

Após esses demonstrativos chegou-se no "Saldo a Compensar", que são os valores que deram origem ao crédito tributário principal, base de cálculo utilizada para a aplicação da taxa Selic da data do recolhimento da guia a maior, até o mês de outubro de 2005, data base da constituição do crédito utilizado de R\$139.529,57, conforme se verifica da primeira Per/Dcomp nº 05810.43504.141005.1.3.04-4400.

Planilha nº 3 — Demonstrativo das Compensações Realizadas com o aproveitamento do Crédito Tributário Consolidado no Per/DComp. 05810.43504.141005.1.3.04-4400.

Através dessa planilha verifica-se toda a compensação realizada do crédito tributário constituído no valor de R\$139.529,57, na mesma ordem constante do "Despacho Decisório", onde consta todas as Per/DComp's utilizadas na compensação desse crédito consolidado.

Inicia a planilha com o saldo de R\$139.529,57 vindo sendo atualizada e compensada com os valores devidos posteriormente, informando no final da linha o nº da Per/Dcomp utilizada para tal fim.

Finalmente se conclui que em Janeiro de 2007 deixou de ser utilizado o crédito existente, restando ainda um saldo a favor do contribuinte no valor de R\$94.279,59, que não foi utilizado.

Das Planilhas Diante desta demonstração pode-se verificar que muitos valores deixaram de ser utilizado pelo Contribuinte, observando-se a partir da planilha nº 2 a coluna específica de Créditos não aproveitados, e finalmente o saldo na Planilha nº 3 onde se constata que o Contribuinte deixou de compensar o valor de R\$94.279,59.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Entende o Contribuinte que, caso suas demonstrações não sejam suficientes para a convicção do Julgador da presente impugnação em acatar as compensações realizadas, o que se admite para argumentar, será necessário a realização de uma perícia contábil, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/1972, providência fundamental para a apuração dos fatos e para que não haja uma injustiça tributando o Contribuinte duplamente, deixando o Erário de reconhecer a verdade dos fatos, praticando excesso de exação.

Conclui:

Do exposto se conclui que a Contribuinte preencheu todos os requisitos legais para proceder a compensação de impostos recolhidos a maior.

Realizou uma consulta onde a decisão foi no sentido de que deveria recolher o imposto de renda e CSLL à base de cálculo de 8%, quando estava tributando a 32%.

Para proceder a compensação, e em atendimento a IN/SRF nº 255/2002, art. 9º retificou todas as DCTF's, apresentou a DIPJ com a tributação a 8%, e preencheu as Per/DComp's, solicitando que seu crédito fosse compensado com seus impostos vencidos.

A Receita indeferiu o pedido de compensação efetuadas através dos Per/DComp's relacionados no despacho decisório sob o singelo argumento de que não localizou o crédito informado.

Na verdade o crédito informado foi decorrente de um levantamento, realizado sobre todas as guias recolhidas de períodos imprescritos e consolidados em um único número, e a partir daí foram realizadas as compensações.

A legislação de regência não é clara na forma do preenchimento das Per/DComp's, e em consulta "verbal" realizada na Receita Federal o agente informou que o crédito poderia ser consolidado.

Como existe na Per/Dcomp a possibilidade de se informar o nº de um processo administrativo, entendeu a Contribuinte que a fonte de seu crédito que foi a Consulta realizada seria o processo requerido para a constituição de seu crédito.

Por esses motivos, requer sejam acatadas as razões da Contribuinte para acatar as compensações realizadas, mas, caso assim não entenda que o julgamento da presente seja transformado em diligência para determinar uma auditoria contábil e apurar a veracidade dos fatos, para não permitir a injustiça de ver o Contribuinte ser tributado duplamente.

Pelo exposto requer a procedências da presente Impugnação para determinar o pronto cancelamento do auto de infração.

P. deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.612, de 18.08.2011, fls. 1196-1198: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2005 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

Notificada em 13.12.2012, fl. 1211, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.01.2013, fls. 1214-1223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inicia o seu voto a Ilustre Relatora, indeferindo o pedido de diligência/perícia, por entender ter elementos suficientes para o julgamento da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada.

Entende a Contribuinte, que a Relatora não estava tão convicta a ponto de poder abrir mão da prova requerida pelo Contribuinte em verdadeiro cerceio de defesa, mormente quando foi designado que o tratamento da compensação destes impostos constantes destes autos fosse feito "MANUALMENTE" com consta das fls. 77, não existindo qualquer trabalho realizado que pudesse macular a demonstração do crédito da Contribuinte constante das planilhas juntadas às fls. 127/134.

Fundamenta a D. Relatora que a teor do art. 170 do CTN, na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Vislumbra-se aqui um verdadeiro paradoxo, onde a Relatora alega ter elementos suficientes para o julgamento da manifestação de inconformidade e fundamenta o seu indeferimento na falta da certeza, por não ter havido a prova

incontestável do direito alegado Ora, não resta a menor dúvida que a Contribuinte tem o crédito, eis que retificou sua declaração de imposto de renda, retificou sua DCTF e juntou todas as guias de recolhimentos do IRPJ e CSLL que haviam sido recolhidas, apontando evidente recolhimento ano montante demonstrado na planilha nº 2, a este fato fica caracterizado a liquidez e a certeza, se alguma dúvida ainda persistisse a D. Relatora, deveria esta determinar a diligência/perícia requerida, eis que este instituto é previsto no art. 16, IV do Decreto 70.235/1972.

Fundamenta ainda através da Medida Provisória nº 66/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9430, de 1996 que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito o que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

Continua a Ilustre Relatora dizendo que as informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (processo, DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

Ora, foi exatamente isto que a Contribuinte fez, após o processo de consulta onde ficou caracterizada o seu correto enquadramento tributário, a Contribuinte apresentou a RETIFICAÇÃO DA DIPJ e das DCTF's, apresentando estes valores em suas Dcomps.

Após mencionar que o Contribuinte não elide o fato de que o processo 15374.002621/2003-16 trata-se de mera consulta sobre a interpretação da legislação tributária, e que as instruções para o preenchimento dos Per/DComp's não eram claras, solicitou compensação informando a totalidade do crédito que, em face da consulta, entendeu possuir, conforme planilhas anexa.

Sim, não há dúvida de que o processo mencionado seja apenas uma consulta de interpretação tributária, bem como não se tem dúvida de que a origem do crédito foi exatamente o resultado desta consulta que mostrou que a Contribuinte estava recolhendo seus impostos a maior do que o previsto na legislação.

Assim, procedeu o levantamento através das planilhas, iniciou o processo fazendo compensação DARF a DARF, que foram homologados, mas, em determinado momento consolidou todo o valor recolhido a maior, e passou a compensar.

A D. Relatora, de forma simplista, informa que "é do interessado o ônus da correta indicação do crédito que alega possuir, independente de crítica do sistema", ou seja, a Receita impõe as regras, não demonstra como fazer, e se o Contribuinte preencher um formulário que posteriormente a Receita venha entender que não era bem assim, o Contribuinte é glosado, multado, e perde os seus direitos?

O interessado tem sim o ônus da correta indicação do crédito, mas também tem o direito de não ser obrigado a pagar impostos que não são devidos, para isso, deve demonstrar, e é o caso em exame.

O crédito está sobejamente demonstrado, o motivo, o valor, e foram cumpridas as regras da legislação em vigor à época, foram retificadas as DIPJ's e as DCTF's, e feito o preenchimento das Per/Dcomp's. Se houve falha no preenchimento, no entendimento da Relatora, que se abra a oportunidade para o Contribuinte retificar, ou apure-se o fato através de perícia, e não simplesmente, determinar a perda dos valores pagos indevidamente e determinar o pagamento em duplicidade dos impostos.

Por fim, alega a Relatora, que o prazo decadencial para reconhecimento do direito creditório, relativo a tributo pago indevidamente ou a maior, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim continua, na data da transmissão das DComp relacionadas à fl. 87 (a primeira foi transmitida em 14/10/2005 e a última em 04/01/2007), em face da decadência, não seria possível solicitar a compensação com eventual crédito oriundo de alguns DARF relacionados na planilha de fls. 129/131 (foram relacionados DARF com data de arrecadação entre 30/04/1999 e 29/09/2003).

Em que pese o zelo da D. Relatora, faltou a mesma observar que dos Darf's relacionados que totalizavam como ela diz, R\$122.082,19 foi utilizado para compensação apenas o valor de R\$45.584,77.

Se a primeira Dcomp transmitida foi em 14/10/2005, tem-se que seria aproveitáveis todos os Darf's pagos de 15/10/2000. Verificando-se a mencionada planilha de fls. 129/131 tem-se que os créditos neste período importa em R\$91.413,94 em valores originais, muito superiores ao valor compensado de R\$45.584,77 total das compensações pleiteadas através dos Per/DComp's não homologados.

DO DIREITO

Não se têm dúvidas quanto à obrigação do contribuinte em atender aos procedimentos e formalidades legais na apuração, recolhimento e compensações dos impostos, mas também se tem como necessário entender que existe o princípio da primazia da verdade incidente na apuração dos tributos.

Atualmente, o Processo Administrativo Fiscal, agora submetido ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), outorga ao contribuinte todas as suas garantias inclusive o contraditório.

Não é mais admissível que o Julgador administrativo ignore a mudança que o Constituinte conferiu ao processo que se desenvolve em sua esfera de atuação, cerceando os direitos do Contribuinte sob qualquer forma ou pretexto: FALTA DE MOTIVAÇÃO, DENEGAÇÃO INJUSTIFICADA DE PROVA, RECUSA DE DILIGÊNCIAS, legitimamente requeridas, ou de documentos apresentados pelo Contribuinte, como se fazia num passado não muito longínquo.

Ao contrário, cumpre ao Julgador Administrativo, a apuração da real verdade dos fatos, evitando todas as maneiras o excesso ou mesmo a falta de exaço, por mero argumento processual.

Não resta dúvida, no caso, qual a origem dos créditos tributários, posteriormente compensados.

E empresa apurava e recolhia o IRPJ e CSLL pelo lucro presumido utilizando a base de cálculo de 32%, no entanto ao proceder a Consulta Tributária através do processo nº 15374.002621/2003-16 ficou estabelecido que a base de cálculos para a atividade questionada seria de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

As Instruções Normativas 210/2002, 323/2003 que tratavam das restituições e compensações de impostos através do Per/DComp's, não traziam as orientações necessárias aos Contribuintes de como deveriam proceder para o preenchimento dos referidos documentos a fim de demonstrar os seus créditos bem com os débitos.

O sistema de preenchimento das Per/DComp's na vigência das IN 210/2002 e 323/2003 não trazia crítica como existe atualmente, por exemplo, atualmente, seria

impossível, utilizar o número de um processo de consulta para lançamento de crédito pois, o próprio sistema critica, o que impediria a utilização do procedimento forçando-o a proceder dentro das normas que a Receita Federal entende como correto.

Existia tanta dúvida no preenchimento das Per/DComp à época, que o próprio Contribuinte esteve na Receita Federal para se instruir a respeito, e foi aconselhado a consolidar o valor.

Atualmente o sistema de preenchimento das Per/DComp critica este tipo de lançamento, de maneira que se tornou impossível a utilização do número de um processo de consulta como fonte de crédito tributário.

O que aconteceu no caso em exame é que o Contribuinte vislumbrou a possibilidade de consolidar a totalidade de seu crédito para a posterior compensação, e o fez informando o nº do processo de consulta, com a intenção de informar que todo aquele crédito foi originado da diferença de recolhimento dos impostos entre às alíquotas de 32% para 8%, e o sistema Per/Dcomp não criticou.

Importante ainda lembrar, repita-se, os DARF's relativos ao recolhimento dos impostos constam dos sistemas da Receita, bem como as DIPJ's e as DCTF's retificadas demonstram que os valores recolhidos são muito superiores aos informados como devidos.

DAS PLANILHAS CONSTANTE DOS AUTOS (FLS. 127/134)

Através das planilhas constante dos autos, demonstra-se a origem dos créditos, consignando os valores apurados a 32% comparando-os com os valores apurados a 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, restando a diferença no valor original de R\$ 139.529,57.

PL milha nº 1 - Demonstração Analítica das Diferenças dos Impostos/Contribuições com as apurações das bases de cálculo de 32% para 8% no IRPJ e 12% para a CSLL, de acordo com o processo de consulta 15374.002621/2003-16.

Nesta planilha está demonstrado a apuração original dos impostos a partir do 1º Trimestre de 1999, até o 4º Trimestre de 2003, com a alíquota de 32%, em seguida demonstra-se os valores recalculados com as alíquotas de 8% para o IRPJ e 12% para CSLL, apurando-se por fim diferença dos impostos devidos e

recolhidos a maior gerando o crédito total original no valor de R\$122.082,19 cujo crédito atualizado importava em R\$139.529,57.

Planilha nº 2 - DARF'S recolhidos a maior e utilizados na compensação.

Nesta planilha está demonstrado cada DARF (anexos) referente ao recolhimento dos impostos (campo 7), que pode ser confrontado com a coluna DIPJ NORMAL (IRPJ Líquido) da planilha nº 1.

Em seguida apresenta-se uma coluna "créditos não aproveitados", que são valores que não foram considerados para a formação do crédito tributário.

Após apresenta-se coluna o título "Valor devido na DCTF", que se refere aos impostos reapurados com as novas alíquotas de base de cálculo, e que foram compensadas das guias relativas aos meses de competência, conferindo com as DCTF RETIFICADAS.

Na próxima coluna, "Per/Dcomp", são compensações efetuadas DARF a DARF, cujos Per/DComp's utilizados para as compensações estão relacionados na planilha 3 (P/DCOMP GUIA A GUIA), fazendo referência cruzada com os lançamentos da compensação (1 a 6).

Após esses demonstrativos chegou-se no "Saldo a Compensar", que são os valores que deram origem ao crédito tributário principal, base de cálculo utilizada para a aplicação da taxa Selic da data do recolhimento da guia a maior, até o mês de outubro de 2005, data base da constituição do crédito utilizado de R\$139.529,57.

Finalmente se conclui que em Janeiro de 2007 deixou de ser utilizado o crédito existente, restando ainda um saldo a favor do contribuinte no valor de R\$94.279,59, que não foi utilizado.

Das Planilhas Diante desta demonstração pode-se verificar que muitos valores deixaram de ser utilizado pelo Contribuinte, observando-se a partir da planilha nº 2 a coluna específica de Créditos não aproveitados, e finalmente o saldo na Planilha nº 3 onde se constata que o Contribuinte deixou de compensar o valor de R\$94.279,59.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Entende a D. Julgadora a desnecessidade da elaboração de perícia, o que seria até louvável, caso houvesse o acatamento das Per/DComp's, eis que o crédito consolidado já estava aprovado em outras Per/DComp's e o raciocínio lógico da existência crédito, no entanto, age em verdadeiro cerceamento de defesa, ao indeferir todo o alegado e demonstrado através dos valores e fatos constantes das tabelas e planilhas elaboradas.

Por estes motivos, entende o Contribuinte que, caso suas demonstrações e provas constante dos autos, não sejam suficientes para a convicção do Julgador da presente impugnação em acatar as compensações realizadas, o que se admite para argumentar, será necessário a realização da perícia contábil, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/1972, providência fundamental para a apuração dos fatos e para que não haja uma injustiça tributando o Contribuinte duplamente, deixando o Erário de reconhecer a verdade dos fatos, praticando excesso de exação.

Conclui:

Do exposto se conclui que a Contribuinte preencheu todos os requisitos legais para proceder à compensação de impostos recolhidos a maior.

Realizou uma consulta onde a decisão foi no sentido de que deveria recolher o imposto de renda e CSLL à base de cálculo de 8%, quando estava tributando a 32%.

Para proceder a compensação, e em atendimento a IN/SRF nº 255/2002, art. 9º retificou todas as DCTF's, apresentou a DIPJ com a tributação a 8%, e preencheu as Per/Dcomp's, solicitando que seu crédito fosse compensado com seus impostos vencidos.

A Receita indeferiu as Per/Dcomp's, sob o singelo argumento de que não localizou o crédito informado, mesmo estando com todos os Darf's recolhidos constantes de seus sistemas.

A legislação de regência não era clara na forma do preenchimento das Per/Dcomp's, e em consulta "verbal" realizada na Receita Federal o agente informou que o crédito poderia ser consolidado

Como existia na Per/Dcomp a possibilidade de se informar o nº de um processo administrativo, entendeu a Contribuinte que a fonte de seu crédito que foi a Consulta realizada seria o processo requerido para a constituição de seu crédito.

Por esses motivos, requer sejam acatadas as razões da Contribuinte para homologar as compensações realizadas, mas, caso assim não entenda que o julgamento da presente seja transformado em diligência para determinar uma auditoria contábil e apurar a veracidade dos fatos, para não permitir a injustiça de ver o Contribuinte ser tributado duplamente.

Pelo exposto requer a procedências do presente Recurso para deferir as Per/Dcomp's apresentadas, determinando o pronto cancelamento dos valores injustamente cobrados.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 15374.720133/2010-13
Acórdão n.º **1803-002.185**

S1-TE03
Fl. 1.243

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 12.12.2012, fl. 1211, e apresentou o recurso voluntário em 15.01.2013, fls. 1214-1223.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva